



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO / BRASÍLIA  
- DF

**Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 01/2015 – Floresta Nacional de Caxiuanã**

**(Processo nº 02080.000160/2010-11)**

VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.958.535/0001-06, portadora da Inscrição Estadual nº 15.443.927-4, com sede no Lote 16 do Setor "A" da Zona Rural do Município de Prainha/PA, neste ato representada por sua procuradora legal infra assinada, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e no item 9.3.11 do edital do certame, perante Vossa Senhoria, interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão dessa digna Comissão de Licitação que a julgou inabilitada, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

Requer, assim, o exercício do juízo de retratação, reconsiderando-a, ou, caso a mantenha, seja o presente recebido e processado, nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, encaminhando-o para apreciação do Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 22 de junho de 2016.

**VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI**  
**ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE**  
**OAB/PA 13.160**

**Belém-PA**  
Tr. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6009  
escritorio@mdadvogados.adv.br

**Paragominas-PA**  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Phone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

**Monte Dourado-PA**  
Rua E, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
montedourado@mdadvogados.adv.br



## ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB

**CONCORRÊNCIA nº 001/2015**

**Recorrente: VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI**

### **RAZÕES DO RECURSO**

Insurge-se a recorrente em face da decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL do Serviço Florestal Brasileiro – SFB que decidiu pela sua inabilitação no certame licitatório.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE:**

A licitante foi notificada pelo Serviço Florestal Brasileiro, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, através de publicação no Diário Oficial da União de 16.06.2016 (quinta-feira), do novo resultado da fase de habilitação da Concorrência nº 01/2015 e do prazo de 5 dias úteis para apresentação de recurso, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 9.3.11 do edital de licitação.

Desta forma, encerra-se o prazo no dia 23.06.2016 (quinta-feira), data do presente protocolo, sendo inteiramente tempestivo o recurso ora apresentado, o qual deve ser conhecido e analisado.

#### **II – BREVE RELATO DOS FATOS:**

Em 16.12.2016 foi realizada sessão de abertura dos envelopes contendo os documentos necessários à habilitação das empresas interessadas em concorrer no processo licitatório em tela.

Naquela oportunidade estavam presentes oito empresas, cujos documentos foram recebidos e os envelopes abertos, encerrando-se naquele momento a possibilidade de apresentação de novos documentos, por ventura não apresentados ou em desacordo com o exigido no edital de licitação.

**Belém-PA**  
Tv. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66015-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax: 3212-6009  
[escritorio@mdadvogados.adv.br](mailto:escritorio@mdadvogados.adv.br)

**Paragominas-PA**  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
[paragominas@mdadvogados.adv.br](mailto:paragominas@mdadvogados.adv.br)

**Monte Dourado-PA**  
Rua F, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
[montedourado@mdadvogados.adv.br](mailto:montedourado@mdadvogados.adv.br)



Em 29.01.2016, a Comissão de Licitação, considerando os documentos constantes nos autos, decidiu acerca da habilitação:

"(...)a) habilitar as empresas GSW Exportações de Madeiras Ltda. e KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.; e b) inabilitar as empresas Benevides Madeiras Ltda., pelo não atendimento do requisito a que se refere o item 7.3.1.4 do edital de licitação; Cemal Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., pelo não atendimento do requisito a que se refere o item 7.3.1.4 do edital de licitação; Cindex -Comércio Indústria e Exportação de Madeira Eireli - EPP, pelo não atendimento do requisito a que se refere o item 7.3.1.4 do edital de licitação; Forest Business Manejo Florestal Sustentável Ltda., pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.3.1.3 e 7.3.1.4 do edital de licitação; J. 1. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., pelo não atendimento do requisito a que se refere o item 7.3.1.3 do edital de licitação; e Verde Comércio de Madeiras Eireli, pelo não atendimento dos requisitos a que se referem os itens 7.3.1.10 e 7.3.1.11 do edital de licitação. (...)"

Na ocasião foram apresentados os competentes recursos administrativos pelas empresas BENEVIDES, CEMAL, CINDEX, KM e VERDE, bem como, posteriormente, contrarrazões aos mesmos pelas licitantes GSW, KM e VERDE.

Em decorrência disso e dos argumentos trazidos à baila foram realizadas diligências pela comissão de licitação junto ao IBAMA, ICMBio, Prefeitura de Belém, SEMAS/PA, Governo do Estado de Minas Gerais e SEMAD/MG, visando subsidiar as análises e decisão.

Após respostas, foi proferida decisão pela Comissão de Licitação nos seguintes termos:

A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 101, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2015, seção 2, página 54, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 01/2015 (Processo 02080.000160/2010-11), que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal (UMF) na Floresta Nacional de



Caxiuanã, no Pará, vem a público informar a **anulação do resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, publicada no DOU, de 1º de fevereiro de 2016, seção 3, página 90, tornar sem efeito os recursos e contrarrazões, contra o qual foram interpostos, por perda de objeto, e proferir novo julgamento**, conforme ata de reunião da CEL realizada em 14 de junho de 2016. A CEL decidiu: a) inabilitar as empresas Benevides Madeiras Ltda., Cemal Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., Cindex - Comércio Indústria e Exportação de Madeira Eireli - EPP e Forest Business Manejo Florestal Sustentável Ltda. pelo não atendimento aos itens 7.3.1.3, 7.3.1.4 e 7.3.1.12 do edital; b) inabilitar a empresa GSW Exportações de Madeiras Ltda. pelo não atendimento ao item 7.3.1.3 do edital; c) inabilitar as empresas J. I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda. pelo não atendimento aos itens 7.3.1.3 e 7.3.1.12 do edital; d) **inabilitar a empresa Verde Comércio de Madeiras Eireli pelo não atendimento aos itens 7.3.1.3, 7.3.1.11 e 7.3.1.12**. A íntegra da presente decisão está disponível no sitio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Fica concedido o prazo legal para interposição de recurso, conforme previsto no item 9.3.11 do edital.

Ocorre que merece reforma a decisão da Comissão Especial de Licitação no que se refere a inabilitação da empresa recorrente ante o integral cumprimento do previsto no edital de licitação, conforme veremos a seguir.

### **III – DAS RAZÕES DA REFORMA:**

#### **DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2015 QUANTO AOS ITENS 7.3.1.3, 7.3.1.11 e 7.3.1.12:**

O edital do certame licitatório prevê em seu item 7 as condições para participar da licitação. Seus itens 7.3.1.3, 7.3.1.11 e 7.13.1.12 assim dispõem:

7.3.1.3. comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) na esfera federal e no estado e município onde a empresa está sediada;

**Belém-PA**  
Tv. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax: 3212-6009  
escriitorio@mdadvogados.adv.br

**Paragominas-PA**  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

**Monte Dourado-PA**  
Rua E, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
montedourado@mdadvogados.adv.br



7.3.1.11. Comprovante de prestação de garantia de proposta nos termos do art.31, III, da Lei 8.666/1993, do subitem 13.1 e do Anexo 9 deste edital, com o Serviço Florestal Brasileiro como beneficiário, conforme os valores a seguir:

- a) UMF I – R\$ 37.365,15;
- b) UMF II – R\$ 87.067,18; e
- c) UMF III – R\$ 52.168,08.

7.3.1.12. comprovação do licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da presente licitação.

A comissão especial de licitação após análise dos documentos apresentados pelas licitantes deliberou pela inabilitação da empresa recorrente sob o suposto fundamento de descumprimento dos itens acima transcritos.

Assim, vejamos:

➤ **Item 7.3.1.3:**

Para o fim de atendimento do item 7.3.1.3 a licitante apresentou os seguintes documentos às fls. 1332 a 1338 dos autos:

- a. Certidão Negativa de Débitos expedida pelo IBAMA;
- b. Ofício emitido pelo ICMBio onde atesta a inexistência de autos de infração lavrados em seu nome;
- c. Certidão Negativa expedida pela SEMAS/PA;
- d. Certidão Negativa de Débito expedida pelo IDEFLOR-Bio;
- e. Declaração da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Prainha/PA atestando a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa relativos a infração ambiental.



Ocorre que a Comissão de Licitação considerou como descumprido o item do edital em razão da suposta falta de comprovação, em âmbito federal, de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental emitida pelo ICMBio, conforme decisão de fls. 1783/1786.

Em que pese a falta de clareza da decisão, posto que não esclarece o motivo da desconsideração da certidão de fl. 1333, onde o ICMBIO atesta inexistir qualquer auto de infração em face da licitante recorrente, cremos que a Comissão de Licitação teve como base a informação inscrita na parte inicial do documento apresentado.

Isso porque consta no documento:

"(...) informamos que esta Coordenação Regional do ICMBio não possui aptidão para emissão de certidões negativas, mas comunicamos que não consta registro de Processo de Auto de Infração em nome da empresa VERDE COMÉRCI DE MADEIRAS EIRELI (...)"

Considerando a decisão proferida a licitante diligenciou junto ao ICMBio a fim de esclarecer tal fato, ocasião em que fomos informados que a observação era inserida nos documentos emitidos ante a inexistência de ato normativo específico que regulasse como se daria a expedição da informação aos interessados.

Em contato interno da Coordenação Regional com a Presidência do ICMBio, ante a provocação recebida, houve o esclarecimento que a informação pode ser prestada pelos mesmos mediante consulta ao sistema gerenciador de documentos – SGDOC.

Dante disso, a Coordenação Regional solicitou à licitante que protocolasse documento relatando os fatos e requerendo a confirmação da informação antes prestada, o que fora feito por meio do documento em anexo (Doc. 01), tendo sido expedido o Ofício SEI nº 15/2016 (Doc. 02), nos seguintes termos:

  
Belém-PA  
Av. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6099  
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA  
Rua F, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
montedourado@mdadvogados.adv.br



Ofício SEI nº 15/2016-CR4 Belém-PA/ICMBio

Belém, 21 de junho de 20

3 Verde Comércio de Madeiras Eireli  
Lote 16, Setor A, S/N, Bairro Rural, Prainha PA  
68.130-000

Assunto: Resposta a Requerimento de Certidão Negativa de Débito

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, em resposta ao Requerimento de Certidão Negativa de Débito, ratificamos os termos do Ofício 192/2015-ICMBio/CR4 de 10 de Dezembro de 2015, onde foi informado que não constavam débitos em nome da Empa Verde Comércio de Madeiras Eireli CNPJ: 19.958.535/0001-06, e que foi realizada uma nova busca no Sistema Oficial Documentação e Informação do ICMBio, e que até a presente data não foi constatado nenhum processo de apuração de infra ambiental ou débitos com o ICMBio em desfavor da referida empresa.

O referido ofício ratifica os termos da informação anterior quanto a inexistência de qualquer processo de apuração de infração ambiental ou débitos com o ICMBio em desfavor da licitante.

Resta, portanto, comprovado o pleno atendimento à exigência editalícia no que se refere ao item 7.3.1.3.

Vale destacar, por fim, considerando inclusive os termos do Ofício nº 249/2016-GABIN/PRESI/ICMBio (fl. 1697 dos autos), que apenas débitos administrativos inadimplidos geram o encaminhamento à Procuradoria Regional Federal para fins de inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da competente ação de execução, do mesmo modo que em todas as demais esferas, tal como o IBAMA que também os encaminha a Procuradoria Federal, a SEMAS/PA que os encaminha à Procuradoria Geral do Estado, à SEMMA/Prainha que os encaminha à Procuradoria do Município, entre outros.

Tal esclarecimento é essencial considerando que não resta clara a decisão da Comissão de Licitação acerca de qual seria o real motivo da desconsideração do documento acostado pela licitante. Isso porque se o entendimento da Comissão de Licitação foi quanto a necessidade de apresentação de certidão da Procuradoria Regional Federal o mesmo se encontra equivocado e até mesmo contraditório.

Belém-PA  
Tv. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax: 3212-6009  
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA  
Rua F, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
montedourado@mdadvogados.adv.br



Equivocado, pois inexistindo auto de infração ou débito na esfera administrativa perante o ICMBio, conforme atestado pelo documento já constante nos autos e confirmado pelo ora apresentado, não há que se falar na necessidade de obtenção de certidão perante a Procuradoria Regional Federal, posto que somente são ajuizadas ações de débitos existentes e não quitados administrativamente.

Além disso, a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa e, portanto, ajuizados, pode ser verificada na Certidão de Distribuição expedida pela Justiça Federal, a qual foi juntada aos autos à fl. 1339/134.

Na referida certidão é atestada a inexistência de ações cíveis e penais na Justiça Federal em face da licitante, inclusive ações de execução:

“(...) b) a pesquisa de ações e execuções cíveis abrange também as execuções fiscais”

O entendimento seria contraditório, pois se assim interpretasse a Comissão de Licitação haveriam de ser desconsideradas também todas as demais certidões dos órgãos do SISNAMA, posto que o ajuizamento, do mesmo modo que no caso do ICMBio, é realizado pelas respectivas procuradorias competentes, conforme acima especificado.

Desta forma, cumprida a exigência na sua integralidade, deve ser revista a decisão da Comissão de Licitação quanto a tal item.

➤ Item 7.3.1.11:

Quanto ao item 7.3.1.11 a licitante apresentou carta fiança às fls. 1348 a 1352 referente às 3 UMF's, a qual foi prorrogada conforme documentos de fls. 1703/1707.

O Anexo 9 do edital confirma o momento de apresentação da garantia de proposta, devendo ser juntado com a documentação de habilitação:

**Belém-PA**  
Tv. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788/3455 / Fax 3212-6009  
[escritorio@mdadvogados.adv.br](mailto:escritorio@mdadvogados.adv.br)

**Paragominas-PA**  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91- 3279-1184 / 1621 / 3604  
[paragominas@mdadvogados.adv.br](mailto:paragominas@mdadvogados.adv.br)

**Monte Dourado-PA**  
Rua E, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
[montedourado@mdadvogados.adv.br](mailto:montedourado@mdadvogados.adv.br)

**1. Da garantia de proposta.**

1.1. A garantia de proposta será apresentada junto com a documentação de habilitação, e sua ausência implicará a inabilitação da concorrente.

1.2. A garantia de proposta deverá ser prestada em qualquer das formas previstas no art. 56, §1º da Lei 8.666/1993.

Todos os dispositivos legais mencionados no instrumento convocatório fazem referência à possibilidade de ser exigida a prestação de garantia e suas modalidades:

Lei nº 8.666/93:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

Pois bem, acerca de tal item a comissão de licitação o considerou descumprido sob a justificativa de que:

- a. Sua vigência seria inferior ao prazo de validade das propostas;
- b. Para a UMF II o valor garantido seria inferior ao exigido pelo edital.

Vejamos cada um dos questionamentos.

A alegação de que a vigência da garantia é inferior ao prazo de validade das propostas não tem qualquer amparo legal.

Os títulos acostados no envelope nº 1 referente aos documentos de habilitação tinha inicialmente o prazo de 120 dias de validade, considerando a impossibilidade de ser emitido por prazo indeterminado e que a licitante não tinha como prever o tempo exato de duração do certame, tendo estimado que o mesmo seria suficiente.

Diante de seu vencimento, apresentou documento de prorrogação das cartas fianças às fls. 1704/1707 por mais 180 dias, ou seja, vencendo em 10.10.2016.

Assim, o prazo inicial das mesmas era de 15.12.2015 a 13.04.2016, e a prorrogação de 13.04.2016 a 10.10.2016.

Não houve, portanto, solução de continuidade alguma entre o prazo inicial e a prorrogação.

Aliás vale destacar que o argumento utilizado pela Comissão de Licitação não encontra guarida no próprio edital de licitação. O edital prevê única e exclusivamente que haja garantia da propostas nos valores apontados no item 7.3.1.11 e observando o previsto no item 13 e anexo 9. Em nenhum dos itens há a obrigatoriedade de que a data de vencimento coincida com a data de validade. A obrigatoriedade que há, repita-se, é de que a proposta tenha correspondente garantia durante todo o período do certame. E no presente caso há sim, considerando que a mesma foi prorrogada e encontra-se em plena validade.

Sobre tal item merece destaque:

- (i) A modalidade da garantia apresentada (carta fiança) encontra-se em consonância com o edital e com a legislação correlata;
- (ii) Quando da abertura dos envelopes de habilitação as mesmas estavam plenamente válidas;

- (iii) Não há previsão no instrumento convocatório de prazo mínimo de vigência, de forma que se tratando de licitação não tinha como a licitante prever com precisão o tempo de duração do certame, tendo estimado inicialmente em 120 dias;
- (iv) O título representativo não poderia ser emitido com prazo indeterminado;
- (v) As cartas fiança, prorrogadas, encontram-se em vigência até 10.102.2016;
- (vi) Não houve juntada a posterior de novo documento, mas de comprovante de prorrogação do documento inicialmente apresentado e já constante nos autos, ante seu vencimento;
- (vii) Não houve solução de continuidade, de forma que a proposta da licitante não ficou um dia sequer sem a devida garantia que a acobertassem, como exigido no edital de licitação, não havendo descumprimento das regras editalícias ou qualquer prejuízo à Administração Pública;
- (viii) As cartas fiança preveem a garantia da proposta em consonância com os valores constantes no edital para as unidades de manejo florestal de interesse da licitante, sendo para a UMF I R\$ 37.365,15; para a UMF II R\$ 87.067,18; e para a UMF III R\$ 52.168,08;
- (ix) A autenticidade e validade das cartas fiança podem ser consultadas por meio do sítio oficial da instituição mediante o fornecimento dos códigos de certificação e senha, constantes nos documentos.

Ressalta-se, por fim, que houve solicitação de substituição da modalidade de garantia, situação este com amparo no próprio edital do certame conforme itens 2.1.5.1 e 3.4 do anexo 9.

Desta forma, não há dúvidas quanto ao cumprimento do item 7.3.1.11 do edital.

➤ Item 7.3.1.12:

Quanto ao item 7.3.1.12 a Comissão considerou descumprido o item em razão da suposta ausência de atestado de responsabilidade técnica.



O debate aqui reside acerca de quais documentos seriam hábeis a comprovar a responsabilidade técnica anterior.

Isso porque o edital do certame é omisso nesse aspecto. Não define, por exemplo, qual seria o órgão competente a emitir tal documento.

O art. 30 da Lei 8.666/93 traz um rol de documentos que a Administração pública poderá dispor para fins de comprovação da qualificação técnica do licitante:

**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

**§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Na definição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo o referido doutrinador, “Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.”

Portanto, a qualificação técnica: “É o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da Licitação. Estes requisitos podem ser genéricos, específicos e operativos. O indispensável é que o licitante disponha de capacidade e qualificação técnica no momento do certame licitatório. A qualificação técnica normalmente é comprovada por meio de apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, expedido por órgão governamental ou empresa privada, o qual em seu corpo venha discriminado de forma clara, contendo características, quantidades e descrição do material ou serviço prestado. Em algumas licitações visando a qualidade do serviço prestado, é solicitado que este atestado de capacidade técnica seja visado na entidade competente do objeto da licitação”<sup>2</sup>.

Neste sentido, a exigência e a fixação dos requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, pela Administração Pública, devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, sendo que no presente caso não houve especificação de como deveria se dar a apresentação de tal documento.

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383

<sup>2</sup> site Licitação.Net, ao tratar dos documentos necessários para participar em licitações – fase de habilitação

Ou seja, “a definição do objeto deve ser precisa o bastante para expressar exatamente aquilo que a Administração necessita para suprir sua carência. [...] A definição desses critérios deve pautar-se na razoabilidade, de modo que sejam exigidas tão somente as qualificações necessárias para garantir a satisfatória execução do objeto pretendido. Desse modo estarão resguardados tanto o interesse público na consecução do objeto contratado, quanto o princípio da competitividade, regente das licitações”<sup>3</sup>.

Assim, também entende o Tribunal de Contas da União - TCU:

**“Súmula 263, TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.**

E, ainda:

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.**

1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada “carta de solidariedade”, uma vez que restringe o caráter competitivo do certame.
2. **No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.**
3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e conômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. (TC 008.109/2008-3 – Plenário)

<sup>3</sup> SANTOS CUNHA, Bruno. MESQUITA TELES DE CARVALHO, Thiago. *Súmulas do TCU. Organizadas por assunto, anotadas e comentadas*. Ed. Juspodivm, 2º edição, rev. ampl. e at., 2014.



Portanto, a exigência da qualificação técnica deve ser compatível com o objeto a ser executado, não podendo a Administração Pública ocorrer em excessos, ou seja, em exigências técnicas que não correspondam ao objeto licitado e nem às restrições prevista na legislação.

"[...] não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado". (STJ, REsp 331215/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/03/2002, DJ 27/05/2002).

Neste sentido, é importante destacarmos que o ora licitante apresentou todas as exigências dispostas no Edital referentes a sua qualificação técnica, tanto em relação a sua capacidade técnica-operacional, quanto a sua capacidade técnica-profissional.

Às fls. 1359/1361 foram apresentadas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's referentes a elaboração, execução, supervisão e orientação técnica em Planos de Manejo Florestal pela Sra. Lena Flávia Pinto Garcia, apontada como responsável técnica para fins de cumprimento do disposto no item 7.3.1.12.

A elaboração, execução, supervisão e orientação técnica em Planos de Manejo Florestal é compatível com o objeto da licitação em tela, que visa outorgar os direitos para execução do PMFS nas UMF's da FLONA Caxiuanã.

A Resolução nº 1025/2009 do CONFEA prevê acerca da ART:

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no

Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

**Belém-PA**  
Av. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6009  
escritorio@mdadvogados.adv.br

**Paragominas-PA**  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

**Monte Dourado-PA**  
Rua F, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
montedourado@mdadvogados.adv.br

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Pelos dispositivos acima podemos aduzir que o instrumento que define a responsabilidade técnica é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sendo a Certidão de Acervo Técnico apenas a certificação do que consta arquivado no registro do profissional, como se fosse uma consolidação do constante nas ART's.

Diante disso, a comprovação da responsabilidade técnica anterior por meio das ART's anteriores não é ilegal ou descumpre as normas do edital, em especial considerando que não há no mesmo qualquer especificação da forma de apresentação e comprovação.

Ante o exposto resta também comprovado o cumprimento do item 7.3.1.12 do edital do certame licitatório.

A Comissão de Licitação não poderia decidir de forma diferente, ou seja, não poderia, portanto, inabilitar a empresa recorrente que cumpre integralmente com todos os requisitos legais, em descumprimento às regras do edital e da própria Lei nº 8.666/93, bem como em razão dos princípios que devem ser observados na condução do procedimento licitatório, tendo em vista que seus atos estão estritamente vinculados a tais instrumentos, não podendo deles se afastar nos termos do artigo 41 de licitações e contratos administrativos:



**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**

O Edital da licitação deve ser observado e cumprido na sua integralidade pelos licitantes, tal dever está inscrito no artigo 3º da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.**

Tais princípios estão, ainda, previstos na própria lei de gestão de florestas públicas (Lei nº 11.284/2006):

**Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, da moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.**

A vinculação ao edital (instrumento convocatório) é princípio basilar de todo procedimento licitatório. Hely Lopes Meirelles ressalta que:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo ao solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos

moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”.

O edital da licitação, quando editado em conformidade com a legislação como no caso dos autos, constitui-se no arcabouço das normas da licitação ao qual se destina. A elas está vinculada tanto a Administração quanto os participantes. Por conseguinte, o julgamento deve obedecer as previsões editalícias e legais. Nesse sentido, vasta é a doutrina. Para MARÇAL JUSTEN FILHO,

*“Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255).

O desrespeito a tal princípio ocasionaria a nulidade do procedimento licitatório. José dos Santos Carvalho Filho, in “Manual de Direito Administrativo”, afirma que: “*vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos*”.

Ademais, o referido princípio está intimamente ligado ao do julgamento objetivo das propostas, o qual garante que a avaliação seja realizada com base nos critérios já estabelecidos no edital e nos termos contidos nas propostas, o que afasta o fator discricionário na verificação das propostas e garantindo a imparcialidade do julgador e a isonomia entre os licitantes, descartando, assim, subjetivismos em todas as fases da licitação submetidas a qualquer tipo de julgamento ou avaliação. O artigo 45 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios



**previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

Nestes termos têm entendido reiteradamente os tribunais pátrios, inclusive o Tribunal de Contas da União:

**"I- As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes."**  
(TRF 2ª Região – 2ª Turma – AG nº 93970/RJ – Processo nº 2002010160752 – DJ 31.03.2003)

"(...) observe rigorosamente os ditames da Lei nº 8.666/93, com as alterações posteriores, em especial no que se refere: (...) d) ao processamento e julgamento da licitação em conformidade com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ("caput" do art. 3º);"  
(TCU – processo nº TC-250.158/94-9. Decisão 235/1998)

**"Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração mas também os próprios licitantes"** (TRF 5ª Região – 1ª Turma – AC 18715/PE – processo nº 9205233412 – DJ 07.05.93)

"A Lei nº 8.666, de 21/06/93 – Lei de Licitações prevê a necessidade da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal da pessoa jurídica para efeito de habilitação na licitação (arts. 27, IV, c/c 29).  
(...)

A apresentação de documento hábil e idôneo a comprovar a regularidade fiscal da empresa traduz-se em requisito indispensável à participação em licitação e à contratação com o Poder Público, por quanto deriva da própria lei e, certamente, consta do ato convocatório, do qual não pode se furtar o licitante." (TRF 3ª Região – 6ª Turma – AI nº 184590 – Processo nº 2003.03.00.044520-3)

"1. Os requisitos estabelecidos no edital de licitação, 'lei interna da concorrência', devem ser cumpridas fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente" (STJ 2ª Turma – RESP nº 253.008/SP)

O Tribunal de Contas da União já entendeu também que não exigir a regularidade implica afastar a igualdade de condições dos licitantes, pois possibilitaria que os faltosos com o sistema de seguridade social competissem em condições de igualdade com aqueles contendores em situação de adimplência, ou seja, dispensando-se, assim, tratamento igual aos desiguais haja vista que por ter sensível diminuição de custos, poderia ofertar preços mais vantajosos ou mais serviços pelo mesmo preço daquele em situação de regularidade, que teria custos maiores (TCU – processo nº TC-007.342/1999-3. Acórdão nº 1.287/2004-Plenário)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

- O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. (STJ. Primeira Turma. REsp 354977 / SC. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Julgamento: 18/11/2003. DJ 09.12.2003 p. 213

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE.

I - O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.



III - Recurso desprovido.

(STJ. Segunda Turma. RMS 10847/MA. RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1999/0038424-5. Relatora Min. Laurita Vaz. Julgamento: 27/11/2001. DJ 18.02.2002 p. 279.

Na mesma linha, a importância do princípio da legalidade pode ser retratada na valiosa lição do mestre administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – ao um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. (...) O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a quaisquer tendências de exacerbação personalista dos governantes.

(...)

Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

A inobservância à normal legal e às exigência editalícias é clara no presente caso, em razão do que merece imediata reforma a decisão recorrida para reconhecer a habilitação da empresa recorrente, posto que cumpridos integralmente os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, inclusive os itens 7.3.1.3, 7.3.1.11 e 7.3.1.12.



#### **IV – DO PEDIDO:**

Ante o acima exposto, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo e lhe seja dado provimento para reformar a decisão proferida no processo licitatório a fim de habilitar a empresa VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

Belém, 22 de junho de 2016.

  
**VERDE COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI**  
**ESTELA NEVES DE SOUZA ALBUQUERQUE**

**OAB/PA 13.160**

**Belém-PA**  
TV. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax: 3212-6009  
escritorio@mdadvogados.adv.br

**Paragominas-PA**  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 - 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

**Monte Dourado-PA**  
Rua F, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
montedourado@mdadvogados.adv.br



Mendonça  
& Demachki  
ADVOGADOS  
ASSASORADOS

ICMBio - CR04 - Belém  
Recebido Em, 20/12/2016  
Horário: 10:18:29  
Ass. Funcionários: *[Signature]*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO  
MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio.

**VERDE COMÉRCIO DE MADEIRASS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.958.535/0001-06, com sede no endereço Lote 16, setor A, S/N, Bairro: Rural, CEP 68.130-000, Município de Prainha – PA, vêm por intermédio de seu advogado ao final subscrito, com escritório profissional na Travessa Benjamin Constant, nº 509, Bairro Reduto, na cidade de Belém, Estado do Pará, CEP 66.053-040, perante Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue:

Na data de 10 de dezembro de 2015 esta peticionante recebeu o Ofício nº 192/2015/ICMBio/CR-04, onde após pesquisa no Sistema Gerenciador de Documentos do ICMBio –SGDOC, foi verificado que até o presente momento não constavam registros de Processos de Auto de Infração desta empresa (doc. Anexo).

Ocorre que consta no referido ofício a informação que esta Coordenação Regional do ICMBio não possui aptidão para emissão de certida negativa, o que levou a interpretação equivocada da comissão de avaliação da licitação pública que a empresa está participando.

De tal forma, necessitando de um documento hábil que comprove que esta empresa não possui nenhum auto de infração e nenhum débito perante este Instituto para participar de licitação pública que se aproxima (deverá apresentar toda

Belém-PA  
Ely Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66.053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212-6000  
[escriitorio@midadvogados.adv.br](mailto:escriitorio@midadvogados.adv.br)

Paragominas-PA  
Rua Presidente Costa e Silva, 134  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91-3279-1184 / 1621 / 3604  
[paragominas@midadvogados.adv.br](mailto:paragominas@midadvogados.adv.br)

Monte Dourado-PA  
Rua F, s/n Sala 08  
Intermediário - 68.240-000  
Fone: (93) 3755-1335  
[montedourado@midadvogados.adv.br](mailto:montedourado@midadvogados.adv.br)



a documentação necessária até 23/06/2016), a empresa vem por meio deste requerer a ratificação do ofício nº 192/2015/ICMBio/CR-04 de modo que, após a devida pesquisa no Sistema Gerenciador de Documentos do ICMBio –SGDOC, o documento reforce que a empresa não possui nenhum débito perante este Instituto e que o mesmo possui aptidão para emitir tal informação.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Belém, 20 de junho de 2016.

*Fernando Lourenço Matos Lima*  
Fernando Lourenço Matos Lima  
OAB/PA 18055

Belém-PA  
Tv. Benjamin Constant, 509  
Reduto - 66053-040  
Fones: 3212-6788 / 3455 / Fax 3212 6069  
escritorio@mdadvogados.adv.br

Paragominas-PA  
Rua Presidente Costa e Silva, 133  
Centro - CEP 68.625-040  
Fone/Fax: 91 3279-1184 / 1621 / 3604  
paragominas@mdadvogados.adv.br

Monte Dourado-PA  
Rua E, s/n Saída 08  
Intermediário - 08 240 000  
Fone: (93) 3755-4338  
montedourado@mdadvogados.adv.br



INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
COORDENAÇÃO REGIONAL DA 4ª REGIÃO EM BELÉM-PA

Av. Julio Cesar, 7060 Val de Cans  
CEP 66617420-Belém/PA, telefone(91)32572095

Ofício SEI nº 15/2016-CR 4 Belém-PA/ICMBio

Belém, 21 de junho de 2016

A Verde Comércio de Madeiras Eireli

Lote 16, Setor A, S/N, Bairro Rural, Prainha PA  
68.130-000

**Assunto:Resposta a Requerimento de Certidão Negativa de Débito**

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o, em resposta ao Requerimento de Certidão Negativa de Débito, ratificamos os termos do Ofício 192/2015-ICMBio/CR4 de 10 de Dezembro de 2015, onde foi informado que não constavam débitos em nome da Empresa Verde Comercio de Madeiras Eireli, CNPJ: 19.958.535/0001-06, e que foi realizada uma nova busca no Sistema Oficial de Documentação e Informação do ICMBio, e que até a presente data não foi constatado nenhum processo de apuração de infração ambiental ou débitos com o ICMBio em desfavor da referida empresa.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Fernando Barbosa Pecanha Junior, Coordenador(a), em 22/06/2016, às 08:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador 0092186 e o código CRC 7BAC2466.

Oficio"15/2016

Processo:02122.010129/2016-41